

PROGRAMA DE MENTORIA




RETA FINAL
PF PRF




Direito Penal

1. Princípios Básicos do Direito Penal

WWW.OPERACAOFEDERAL.COM.BR

 @OPERACAO.FEDERAL

 OPERAÇÃO FEDERAL OF

SUMÁRIO

CÓDIGO PENAL MARCADO.....	3
1. FONTES DO DIREITO PENAL	11
2. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL.....	11
2.1 PRINCÍPIO LEGALIDADE PENAL	11
2.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	13
2.3 PRINCÍPIO INTRANSCENDÊNCIA DA PENA	13
2.4 PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DAS PENAS	14
2.5 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (OU NÃO CULPABILIDADE)	14
2.6 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (OU DA BAGATELA)	15
2.7 PRINCÍPIO DA ALTERIDADE (OU LESIVIDADE)	15
2.8 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL.....	16
2.9 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE	16
2.10 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.....	16
2.11 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (OU ULTIMA RATIO)	16
2.12 PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM	17
2.13 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	17
2.14 PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.....	17

CÓDIGO PENAL MARCADO

PARTE GERAL

TÍTULO I - DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º - **Não há crime** sem lei anterior que o defina. **Não há pena** sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a **execução e os efeitos penais** da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo **favorecer o agente**, aplica-se aos fatos anteriores, **ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado**.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei **excepcional ou temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no **momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º - **Aplica-se a lei brasileira**, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, **ao crime cometido no território nacional**.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como **aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada**, que se achem, respectivamente, **no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar**.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime **no lugar em que ocorreu a ação ou omissão**, no todo ou em parte, **bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam **sujeitos à lei brasileira**, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de **Território**, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) **contra a administração pública**, por quem está a seu serviço;
- d) **de genocídio**, quando o **agente** for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por **tratado ou convenção**, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados **em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada**, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos **do inciso I**, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do **inciso II**, a aplicação da lei brasileira **depende do concurso das seguintes condições**:

- a) **entrar** o agente no **território nacional**;
- b) ser o **fato punível também no país em que foi praticado**;
- c) estar o **crime** incluído entre aqueles pelos quais a lei **brasileira autoriza a extradição**;
- d) **não ter sido** o agente **absolvido** no estrangeiro ou **não ter aí cumprido a pena**;
- e) **não ter sido** o agente **perdoado** no estrangeiro ou, por outro motivo, **não estar extinta a punibilidade**, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também **ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil**, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A **pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta** no Brasil pelo mesmo crime, **quando diversas**, ou **nela é computada, quando idênticas**.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - **A sentença estrangeira**, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, **pode ser homologada no Brasil** para:

- I - **obrigar o condenado à reparação do dano**, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - **sujeitá-lo a medida de segurança.**

Parágrafo único - A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no **inciso I, de pedido da parte interessada;**
- b) **para os outros efeitos**, da existência de **tratado de extradição** com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, **ou**, na falta de tratado, de **requisição do Ministro da Justiça.**

Contagem de prazo

Art. 10 - **O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.** Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - **Desprezam-se**, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, **as frações de dia**, e, na pena de multa, **as frações de cruzeiro.**

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO II - DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13 - **O resultado**, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de **causa relativamente independente** exclui a imputação **quando, por si só, produziu o resultado**; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º - A **omissão é penalmente relevante** quando o **omitente devia e podia agir para evitar o resultado**. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - **consumado**, quando nele se **reúnem todos os elementos de sua definição legal**;

Tentativa

II - **tentado**, quando, **iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente**.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, **pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços**.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, **voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados**.

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa**, por **ato voluntário** do agente, a **pena será reduzida** de um a dois terços.

Crime impossível

Art. 17 - **Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.**

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - **doloso**, quando o agente **quis o resultado ou assumiu o risco** de produzi-lo;

Crime culposo

II - **culposo**, quando o agente **deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.**

Parágrafo único - **Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.**

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o **houver causado ao menos culposamente.**

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O **erro sobre elemento** constitutivo **do tipo legal** de **crime exclui o dolo**, mas **permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.**

Descriminantes putativas

§ 1º - **É isento de pena** quem, por **erro plenamente justificado pelas circunstâncias**, **supõe situação de fato** que, se existisse, tornaria a ação legítima. **Não há isenção** de pena **quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.**

Erro determinado por terceiro

§ 2º - *Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.*

Erro sobre a pessoa

§ 3º - *O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se **consideram**, neste caso, **as condições ou qualidades** da vítima, senão as **da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.***

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - *O desconhecimento da lei é inescusável. O **erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.***

Parágrafo único - *Considera-se evitável o erro se o agente **atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato**, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.*

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - *Se o fato é cometido sob **coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal**, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.*

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - *Não há crime quando o agente pratica o fato:*

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - *O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, **responderá pelo excesso doloso ou culposo.***

Estado de necessidade

Art. 24 - *Considera-se em **estado de necessidade** quem pratica o **fato para salvar de perigo atual**, que **não provocou** por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, **direito próprio ou alheio**, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.*

§ 1º - **Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.**

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em **legítima defesa** quem, **usando moderadamente dos meios necessários**, repele **injusta agressão**, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, **considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.**

TÍTULO III - DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É **isento de pena** o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A **pena** pode ser **reduzida de um a dois terços**, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado **não era inteiramente capaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - **Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis**, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - **Não excluem a imputabilidade penal:**
I - a **emoção** ou a **paixão**;

Embriaguez

II - a **embriaguez, voluntária ou culposa**, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É **isento de pena** o agente que, **por embriaguez completa**, proveniente de **caso fortuito ou força maior**, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A **pena pode ser reduzida de um a dois terços**, se o agente, **por embriaguez**, proveniente de **caso fortuito ou força maior**, **não possuía**, ao tempo da ação ou da omissão, a **plena capacidade** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV - DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a **participação for de menor importância**, a **pena pode ser diminuída de um sexto a um terço**.

§ 2º - Se algum **dos concorrentes quis participar de crime menos grave**, **ser-lhe-á aplicada a pena deste**; **essa pena será aumentada até metade**, na hipótese de **ter sido previsível o resultado mais grave**.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade

Art. 31 - **O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio**, salvo disposição expressa em contrário, **não são puníveis**, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

O **Direito Penal** é o ramo do direito público que possui a função de proteger os bens jurídicos mais importantes para a sociedade, por meio de normas de condutas estabelecidas em lei que, se violadas, constituirão em crime com aplicação de pena ao agente infrator.

1. FONTES DO DIREITO PENAL

Fontes Materiais: **São os órgãos responsáveis de produzir o Direito Penal.** No Brasil, a União é único Ente Federativo responsável pela “criação” das normas de Direito Penal.

Fontes Formais: são os meios pelos quais o Direito Penal se exterioriza, se apresenta ao mundo jurídico. São divididas em **IMEDIATAS** ou **MEDIATAS**.

- **Fontes Formais Imediatas:** a **única fonte formal imediata** do Direito Penal **é a LEI**, Lei em sentido estrito (lei ordinária).
 - **Medida Provisória:** O **STF** já admitiu, por duas vezes, medida provisória tratando sobre **direito penal não incriminador, desde que a norma seja benéfica ao réu.**
- **Fontes Formais Mediatas** - Também chamadas de secundárias, são aquelas que atuam de forma periférica, como os **costumes**, os **atos administrativos** e os **princípios gerais do Direito**.

2. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Os Princípios do Direito Penal **são normas extraídas da Constituição Federal** que servem como base interpretativa para todas as outras normas de Direito Penal do sistema jurídico brasileiro. **Possuem força normativa**, e devendo ser respeitados sob pena de inconstitucionalidade da norma que os contrariar. São eles:

2.1 PRINCÍPIO LEGALIDADE PENAL

Princípio Legalidade Penal: a conduta do agente não pode ser considerada criminosa se antes de sua prática (**princípio da anterioridade**) não havia lei formal (**princípios da reserva legal**) nesse sentido.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 5º - (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

CÓDIGO PENAL Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Divide-se em outros 2 princípios:

- **Princípio da Reserva Legal:** exige que o crime e a pena sejam definidos por Lei Formal (somente por meio de Lei Ordinária).
 - **Medida Provisória** não pode criar crimes ou definir penas, mas **pode descriminalizar** (entendimento do STF).
 - Normas Penais em branco não violam o Princípio da Legalidade
- **Princípio da Anterioridade Da Lei Penal:** necessita que essa Lei Formal seja anterior ao fato criminoso. Se lei anterior não definir um fato como crime, não haverá crime.

RETROATIVIDADE DA LEI PENAL

A lei penal **GRAVOSA** (que prejudica o agente) **não poderá retroagir** para alcançar fatos anteriores à sua vigência. **Exceção: somente pode retroagir se beneficiar o réu.**

A Lei Penal não pode retroagir, pois violaria à anterioridade penal.

IRRETROATIVIDADE LEI GRAVOSA	RETROATIVIDADE DA LEI BENÉFICA
Lei penal nova que cria um crime ou aumenta uma pena (mais gravosa)	Lei nova criada é mais benéfica ao autor do crime (mais benéfica)
Será aplicada aos fatos que ocorrerem a partir da vigência da lei nova	Deverá retroagir (agir no passado)

Ressalta-se que tudo que será dito **serve tanto para CRIME, quanto para CONTRAVENÇÃO. Tanto para PENA, quanto para MEDIDA DE SEGURANÇA.** Ou seja, tanto a criação de crimes quanto de contravenções penais depende de lei formal. Assim, também para criação/aplicação de pena e medida de segurança.

É proibido no direito penal que a **ANALOGIA** e o **COSTUME** prejudiquem o agente. Assim, é permitida que a **ANALOGIA E O COSTUME** sejam aplicados **somente beneficiar o réu**, ou seja, é possível a analogia e o costume serem aplicados no Direito Penal.

INTERPRETAÇÕES EXTENSIVAS DA LEI PENAL

Interpretação extensiva é aquela em que o interprete **ESTENDE, AMPLIA** o significado da norma. **É vedada (proibida) a INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA de lei penal.** No direito penal, o interprete da lei não pode ampliar o significado do que está **ESCRITO** na norma incriminadora, diferente do que ocorre com o aplicador da lei processual penal.

Não confundir com a **Lei Processual Penal:**

CPP Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

2.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Previsto no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, garante aos indivíduos no momento de uma condenação em um processo penal que a sua pena seja individualizada, isto é, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto.

CF/88 Art. 5º (...)

XLVI: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Por esse princípio deve-se levar em conta na previsão, aplicação e execução da pena a culpabilidade do agente e as circunstâncias existentes.

2.3 PRINCÍPIO INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

Nenhuma pessoa pode ser processada e punida por fato criminoso praticado por outra pessoa, ou seja, a pena é pessoal, a pena não transcende (não ultrapassa) a pessoa do condenado.

CF/88 Art. 5º (...)

XLV: nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

- Não impede que **os sucessores do condenado**, se falecido, sejam obrigados a **reparar os danos civis** causados pelo fato.
- A **multa penal não é considerada obrigação de reparação de dano**, não pode ser executada contra os sucessores do condenado.

Intranscendência da Pena

- A pena não passará da pessoa do condenado.

Individualização da Pena

- Pena individualizada para cada agente que cometer o crime.
- **Pode** ser estendido aos sucessores até limite da herança recebida.

2.4 PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DAS PENAS

Vedação de espécies de sanções definidas na CF/88:

Art. 5º XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;*

Atentar-se para a exceção da **pena de morte no caso apenas de guerra declarada.**

2.5 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (OU NÃO CULPABILIDADE)

Ninguém pode ser considerado culpado sem sentença penal condenatória transitada em julgado.

CF/88 Art. 5º LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

- Desse princípio decorre a obrigação do **acusador** (MP ou ofendido) **provar a culpabilidade do agente**
- O **réu deve ser tratado como inocente** a todo momento dentro do processo.
- **Não pode gerar reflexos negativos** para o réu até o trânsito em julgado.

- A existência de **prisões provisórias** (prisões decretadas no curso do processo) **não ofende a presunção de inocência**.
- **Súmula 442 do STJ: Processos criminais em curso e inquéritos** policiais em face do acusado **NÃO podem ser considerados maus antecedentes** (nem circunstâncias judiciais desfavoráveis)
- **Regressão de regime** pela prática de novo crime **NÃO** exige sentença transitada em julgado (pelo novo crime).
- **Revogação da suspensão condicional do processo NÃO** exige sentença transitada em julgado (pelo novo crime).

STF: em 2016 o colegiado do Supremo definiu que o cumprimento da pena pode se iniciar com a **mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado** (TJ, TRF, etc.), relativizando o princípio da presunção de inocência (HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016). Em 2019 houve outra votação sobre o tema e até o momento isso não foi decidido definitivamente pelo colegiado da Corte.

2.6 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (OU DA BAGATELA)

A depender da natureza do fato, os prejuízos ocasionados podem ser considerados ínfimos ou insignificante. E, desse modo, incidir o princípio da bagatela para absolvição do réu. A ideia de insignificância penal centra-se no conceito **MATERIAL** de crime.

- A aplicação de tal princípio **afasta a tipicidade MATERIAL** da conduta.
- **Descaminho:** aplicação do princípio da insignificância até **R\$ 20.000,00 (STF e STJ)**
 - **Não alcança o crime de CONTRABANDO**

Condições da aplicabilidade do Princípio da Insignificância:

- **mínima ofensividade** da conduta;
- **inexistência de periculosidade** social do ato;
- **reduzido grau de reprovabilidade** do comportamento;
- **inexpressividade da lesão** provocada.

Reincidência: existe **divergência** jurisprudencial entre **STF e STJ**

- **STF:** apenas a reincidência específica é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância (há decisões em sentido contrário).
- **STJ:** se for habitual afasta a aplicação do princípio.

2.7 PRINCÍPIO DA ALTERIDADE (OU LESIVIDADE)

O agente do fato deve causar lesão a um bem jurídico de terceiro. **DIREITO PENAL NÃO PUNE A AUTOLESÃO.**

Entendimento da Cespe: O Princípio da Ofensividade, ou Lesividade, desenvolve que só estaremos diante de um crime quando a conduta expuser a perigo de lesão o bem jurídico penalmente tutelado. Se a conduta não provocar dano, não haverá perturbação da paz social.

2.8 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

A conduta, ainda quando tipificada como crime, quando não afrontar o sentimento social de Justiça, não seria crime (em sentido material). Como exemplo: lutador de MMA, tatuador...

No entanto, conforme entendimento do STJ, o princípio da adequação social não justificaria o arquivamento de inquérito policial instaurado em razão da venda de CDs e DVDs.

Súmula 502 do STJ: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

2.9 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

Somente os fatos considerados **ilícitos** que atentem contra bens jurídicos **EXTREMAMENTE RELEVANTES** devem ser considerados infração penal.

2.10 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O Direito Penal deve ser usado apenas como uma ferramenta subsidiária, quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes.

2.11 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (OU ULTIMA RATIO)

A criminalização de condutas só deve ocorrer quando se caracterizar como meio **absolutamente necessário à proteção** de bens jurídicos ou à defesa de interesses cuja proteção, pelo Direito Penal, seja **absolutamente indispensável** à coexistência harmônica e pacífica da sociedade.

2.12 PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM

Ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato, sequer processado duas vezes pelo mesmo fato. Nem utilizar o mesmo fato, condição ou circunstância duas vezes para qualificar ou agravante o crime.

2.13 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Pelo princípio da proporcionalidade a lei deveria ser **PROPORCIONAL**, punir cada crime de acordo com sua “gravidade”. As penas devem ser aplicadas de maneira proporcional à gravidade do fato.

CP Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

2.14 PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

O princípio da confiança baseia-se na expectativa de que as outras pessoas ajam de um modo já esperado, ou seja, respeitando as normas vigentes.

